

Santo, no uso de suas atribuições legais e atendendo solicitação contida no processo protocolado sob nº 21.583/2021,

RESOLVE exonerar **Pedro Henrique Herbst Ferreira** do cargo de Coordenador de Fomento e Infraestrutura e Assistência Integrada-CC-7, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Rural.

Este ato entra em vigor na presente data, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de outubro de 2021.

Secretário Municipal de Gabinete.

Protocolo 740024

DECRETO Nº 25.943, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 .

Define a redução do afastamento frontal na Rua Dionísio Dalla Bernardina, 78, bairro Novo Horizonte, neste Município :

O Prefeito Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e atendendo solicitação constante do processo protocolado sob nº 22.267/2021, Decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido de acordo com a aprovação dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor de Colatina, constante da Ata nº 18/2020, a redução do afastamento frontal de 3,00 m para 0,65m no lote (Inscrição Imobiliária 01.04.240.0080) localizado na que na Rua Dionísio Dalla Bernardina, 78, bairro Novo Horizonte, neste Município, que deverá ser atendido como afastamento mínimo a ser exigido para as edificações, sem a possibilidade de balanço além do afastamento definido.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de outubro de 2021.

Secretário Municipal de Gabinete.

Protocolo 740026

DECRETO Nº 25.944, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 .

Aprova a Instrução Normativa SEMFAZ Nº 04/2021 :

O Prefeito Municipal de Colatina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 99 da Lei Orgânica do Município e, de acordo com a Lei

Complementar nº. 073, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Colatina-ES, no âmbito da Prefeitura Municipal de Colatina, abrangendo as Administrações Direta e Indireta e atendendo solicitação contida no processo protocolado sob nº 103.415/2020, D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aprovada a *Instrução Normativa SEMFAZ Nº 04/2021 - Versão 02*, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, que "disciplina os procedimentos para inscrição, controle, baixa e cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal", fazendo parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Caberá à unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de outubro de 2021.

Secretário Municipal de Gabinete.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMFAZ Nº04/2021

"Disciplina os procedimentos para inscrição, controle, baixa e cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal."

Versão: 02.

Aprovação em: 25 de outubro de 2021

Ato de aprovação: Decreto nº 25.944, de 25 de outubro de 2021

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Fazenda, através da Superintendência de Arrecadação e Cobrança, e Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins desta instrução normativa, considera-se:

I - certidão de dívida ativa - CDA: documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, substanciando o título executivo extrajudicial;

II - dívida ativa do Município: compreende os créditos inadimplidos, de natureza tributária e não

www.amunes.es.gov.br

tributária, regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou proferida decisão definitiva em processo regular;

III - prescrição: extinção do crédito em decorrência da inércia da Fazenda Pública, operado em razão de decurso do prazo para a propositura da execução fiscal;

IV - protesto da CDA: instrumento legítimo de coação indireta, pode ser efetuado com base no juízo de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Municipal, não constituindo arbitrariedade, ilegalidade nem violação aos princípios da menor onerosidade ou proporcionalidade, podendo ser utilizado mesmo após o ajuizamento da execução, enquanto exigível o crédito;

V - unidade padrão fiscal do Município de Colatina - UPFMC: indexador utilizado para a fixação da base de cálculo de multas e tributos municipais.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º. A presente instrução normativa tem como base legal

- Constituição Federal;
- Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966);
- Lei Complementar nº 123/2006;
- Lei Federal nº. 6.830/1980;
- Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/2000);
- Código Tributário Municipal (Lei nº. 2.805/1977);
- Lei Complementar Municipal nº. 12/1994;
- Lei Complementar Municipal nº 27/2003; e
- Lei Complementar Municipal nº 96/2018.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Procuradoria-Geral do Município:

I - fornecer assessoria jurídica à Superintendência de Arrecadação e Cobrança, através da emissão de pareceres, sempre que houver dúvida fundada a respeito da interpretação da legislação tributária.

Art. 6º. Da Superintendência de Arrecadação e Cobrança:

I - manter a instrução normativa à disposição de todos os servidores da unidade, zelando pelo cumprimento da mesma;

II - cumprir fielmente as determinações da instrução normativa;

III - propor as alterações que se fizerem necessárias na Instrução Normativa, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

IV - atualizar os dados dos devedores;

V - inscrever em dívida ativa os débitos tributários e não tributários;

VI - promover, mediante delegação do Procurador-Geral do Município, a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal, respeitando como critério de prioridade a materialidade e o prazo prescricional;

VII - emitir, mediante delegação do Procurador-Geral do Município, notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa, quando necessário;

VIII - encaminhar, mediante delegação do Procurador-Geral do Município, as certidões de dívida ativa para protesto em cartório ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito;

IX - encaminhar para a Procuradoria-Geral do Município os débitos sujeitos à execução fiscal;

X - controlar e conferir a dívida ativa, atualizando-a na forma da Lei;

XI - controlar os prazos prescricionais;

XII - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

XIII - emitir a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de certidão negativa de débitos quando for o caso;

XIX - promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e, supervisionando sua aplicação.

§ 1º O Procurador-Geral Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

§ 2º Caberá à autoridade delegada para o qual está sendo transferida a competência de decisão o controle da legalidade do procedimento administrativo.

§ 3º O Procurador-Geral Municipal poderá avocar a competência delegada por intermédio do presente ato sempre que julgar conveniente ao interesse público, independente de qualquer medida administrativa.

§ 4º Sempre que julgar necessário, o Procurador-Geral Municipal poderá realizar os atos previstos nesta instrução normativa, sem prejuízo da delegação de competência.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 7º. O controle e apuração dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa do Município consiste na análise, pela Superintendência de Arrecadação e Cobrança, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de

qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Débito certo é aquele cujos elementos da relação jurídica obrigacional estão evidenciados com exatidão.

§ 2º. Débito líquido é aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional é evidenciado com exatidão.

§ 3º. Débito exigível é aquele vencido e não pago, que não está mais sujeito a termo ou condição para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 8º. O controle e apuração dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa do Município constitui direito do contribuinte e ainda dever do Superintendente de Arrecadação, que poderá realizá-lo de ofício ou a requerimento do interessado, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela autoridade responsável pelo controle de legalidade.

Art. 9º. Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pelos órgãos de origem à Superintendência de Arrecadação e Cobrança, para fins de controle inicial e inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos dos arts. 200 e 201 da Lei Municipal nº 2.805/77, c/c art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo regular para pagamento, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, findo o prazo de 30 dias, fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito;

III - no caso de débitos de natureza não tributária, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído para com o Município.

§ 2º. No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o *caput* tem início após a rescisão definitiva do parcelamento.

§ 3º. Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o *caput* terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

§ 4º. Havendo impugnação ou recurso pendente de apreciação junto ao órgão de origem, o prazo de que trata o *caput* tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão de indeferimento.

Art. 10. Recebido o débito para inscrição em dívida ativa, a Superintendência de Arrecadação e Cobrança examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, caso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de débitos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa Municipal, o controle de legalidade de que trata o *caput* será realizado de forma automatizada, por meio de parâmetros predefinidos, sem prejuízo de posterior análise.

Art. 11. Se na análise do débito encaminhado for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa do Município, o Superintendente de Arrecadação e Cobrança devolverá o débito ao órgão de origem, sem inscrição, para fins de correção.

Parágrafo único. Ressalvado o exercício do poder de fiscalização tributária exercidos nos termos da lei, não serão inscritos em dívida ativa do Município:

I - débitos tributários cuja constituição esteja fundada em taxas de poder de polícia e ISS Fixo, em que figure, como contribuinte, profissional autônomo falecido, referente a período posterior à data do óbito registrada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou em outro banco de dados oficial;

II - débitos tributários cuja constituição esteja fundada em taxas de poder de polícia e ISS Fixo, em que figure, como contribuinte, pessoa jurídica baixada no órgão de registro, referente a período posterior à data do evento;

III - débitos tributários cuja constituição esteja fundada em taxas de poder de polícia e ISS Fixo, em que figure, como contribuinte, pessoa jurídica transferida para outro município, referente a período posterior à data do evento;

IV - débitos tributários cuja constituição esteja fundada em ISS fixo ou variável, lançado pelo regime ordinário municipal, em que figure, como contribuinte, pessoa jurídica optante pelo simples nacional, observando-se o período da ocorrência dos fatos geradores e o período de enquadramento no regime; ressalvados os casos dos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional, que possuem previsão legal para recolhimento ISS Fixo diretamente ao município;

V - débitos tributários em que figurem, como contribuinte, pessoa física ou jurídica imune ou isenta, quando se tratar de imunidade ou isenção concedida em caráter geral, ou, mesmo em caráter individual, quando constatada a existência de processo administrativo deferido, reconhecendo o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei para a concessão do benefício;

VI - débitos não-tributários, cuja origem e procedimento administrativo não tenha sido claramente identificados.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Após a regular inscrição do débito em dívida ativa do Município, o devedor será notificado para, em até 10 (dez) dias:

I - efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

II - parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor; ou

III - apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI).

§ 1º. A notificação de que trata o *caput* pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do notificado.

§ 2º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 3º. Presumem-se válidas as notificações dirigidas ao endereço cadastral do devedor, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação do endereço não tiver sido devidamente comunicada à Fazenda Municipal.

§ 4º. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos corresponsáveis.

Art. 13. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no artigo anterior, a Superintendência de Arrecadação e Cobrança poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e do art. 215, *caput*, da Lei Municipal nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades, nos termos do art. 217, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977;

III - encaminhar o processo de cobrança à Procuradoria-Geral do Município, para que realize o ajuizamento da execução fiscal, conforme disposto na Lei 6.830/1980;

IV - encaminhar representação à Superintendência de Cadastro Econômico e à Superintendência de Cadastro Imobiliário, para exclusão de benefícios e/ou incentivos fiscais, relativos a tributos por elas administrados, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a Municipal, com base no disposto no art. 56, §8º da Lei Municipal nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977;

V - encaminhar representação ao setor de Fiscalização Tributária Municipal, para exclusão do devedor do regime especial do Simples Nacional, com base no disposto no art. 17, V, da Lei Complementar

123/2006.

Art. 14. Ressalvados os casos de autorização legislativa e de cumprimento de ordem judicial, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que o realizar.

CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 15. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados de acordo com as condições previstas na legislação municipal vigente, mediante requerimento do interessado.

Art. 16. São documentos necessários para o parcelamento:

I - Cópia do documento de identificação do devedor ou seu representante legal;

II - Cópia do CPF do devedor ou seu representante legal, caso o documento de identificação não o contenha;

III - Comprovante de endereço, sendo válida a declaração prestada na forma da Lei Federal nº 7.115/83;

IV - Contrato social, em caso de parcelamento de pessoa jurídica;

V - Certidão de óbito, caso o parcelamento seja solicitado pelo inventariante, pelo cônjuge meeiro ou pelo herdeiro.

VI - Procuração conferida por instrumento público ou particular, acompanhada de documentação de identificação do outorgante, caso o parcelamento seja solicitado por terceiro não legitimado para a prática do ato;

§ 1º. Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do outorgante quando houver dúvida sobre a autenticidade de sua assinatura.

§ 2º. A apresentação de procuração particular com firma reconhecida dispensa a juntada do documento de identificação do outorgante.

Art. 17. Rescindido o parcelamento por falta de pagamento, será dada continuidade no procedimento de cobrança, inclusive com a reinscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO IX DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA

Art. 18. O Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Superintendência de Arrecadação e Cobrança, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação das matérias descritas no parágrafo único do Art. 11.

II - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, previstas em lei, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa do Município;

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado até o ajuizamento da execução fiscal.

Art. 19. O PRDI deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - Petição que obrigatoriamente deverá mencionar:

a) a qualificação do interessado e, quando for o caso, do representante da pessoa jurídica, indicando o nome, endereço, CPF/CNPJ, telefone e endereço eletrônico para contato;

b) os motivos de fato e de direito em que se fundamente, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 20. O PRDI não será conhecido quando:

I - for apresentado após o ajuizamento da execução fiscal;

II - for apresentado por parte ilegítima;

III - não houver a assinatura do requerente ou de seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V - quando houver litispendência ou coisa julgada;

VI - quando não cumpridos os requisitos dos arts. 18 e 19.

Art. 21. O PRDI deverá ser instruído:

I - no caso de alegação de pagamento, com cópia dos respectivos comprovantes;

II - no caso de alegação de parcelamento, com cópia do pedido de parcelamento indicando todos os elementos para identificação dos débitos parcelados, acompanhado dos comprovantes de pagamento;

III - no caso de alegação de suspensão por decisão judicial, com cópia da petição inicial e da decisão que suspendeu a exigibilidade, com indicação precisa dos débitos suspensos;

IV - no caso de alegação de compensação, com cópia do pedido de compensação formulado perante a Secretaria Municipal da Fazenda, indicando todos os elementos para identificação dos débitos compensados;

V - no caso de alegação das hipóteses descritas no parágrafo único do art. 11, com as razões e elementos que ensejam a aplicação dos dispositivos legais ou precedentes aos débitos inscritos em dívida ativa, acompanhados, quando for o caso, dos documentos que comprovem a adequação do caso concreto aos

temas constantes nas hipóteses de dispensa.

VI - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores.

Art. 22. O PRDI deverá ser protocolado no setor de Protocolo Geral do Município e será recebido pela Superintendência de Arrecadação e Cobrança, a quem competirá sua apreciação.

§ 1º. O PRDI será analisado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia útil após o seu recebimento.

§ 2º. A comunicação de exigência para apresentação de informações complementares reabre o prazo previsto no § 1º pela metade, voltando a fluir a partir do atendimento da exigência.

§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa do Município, o responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

§ 4º. Importa renúncia ao direito de revisão administrativa a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação ou exceção cujo objeto seja idêntico ao do pedido.

Art. 23. Caso o órgão de origem não preste as informações requisitadas no prazo descrito no §3º do art. 22 e havendo verossimilhança das alegações do contribuinte, a Superintendência de Arrecadação e Cobrança poderá determinar o cancelamento total ou parcial da inscrição.

§ 1º. O órgão de origem poderá requerer, de maneira fundamentada, a dilação do prazo de que trata o art. 22, § 3º, desde que não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Efetivado o cancelamento da inscrição, a unidade do órgão de origem será cientificada imediatamente, mediante o envio do processo administrativo correspondente ou outro meio de comunicação.

Art. 24. A decisão que indeferir o pedido de revisão, total ou parcialmente, não admite recurso.

CAPÍTULO X DA COBRANÇA SELETIVA

Art. 25. A abertura de processo administrativo para cobrança de débitos inscritos em dívida respeitará aos seguintes critérios:

I - A materialidade dos valores, observando-se a ordem decrescente da dívida total de cada contribuinte;

II - Aqueles montantes que, mesmo fora da ordem definida no inciso I, tenham prazo prescricional restante inferior a 01 (um) ano, desde que

superiores ao valor mínimo definido pelo Município para ajuizamento da execução fiscal.

CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO DE ROTINA

Art. 26. A prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa poderá ser reconhecida de ofício pela Superintendência de Arrecadação e Cobrança, mediante abertura de processo administrativo, observando-se o disposto no artigo 214 da Lei nº 2.805/77.

§ 1º. Na realização do procedimento previsto no caput, observar-se-ão os fatos suspensivos e interruptivos previstos em Lei.

§ 2º. Sem prejuízo de posterior controle dos atos administrativos, presumem-se prescritos, autorizando-se o reconhecimento da prescrição através de rotina automatizada:

a) os créditos que tenham sido inscritos ou reinscritos em dívida ativa há não menos que 10 anos, atendidos os requisitos das alienas "a" e "b";

b) não sejam localizados registros de parcelamentos ou encaminhamento para execução fiscal;

c) não sejam localizados registros de decisão judicial que determine sua suspensão.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos créditos decorrentes de multas de infração.

CAPÍTULO XII DAS CERTIDÕES

Art. 27. A prova de quitação dos tributos municipais será feita por intermédio da emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, expedida pela Superintendência de Arrecadação e Cobrança, por meio eletrônico, através do site oficial do município.

Art. 28. Havendo indisponibilidade do serviço eletrônico de emissão mencionado no artigo anterior, a emissão da certidão de que trata o artigo anterior será feita mediante requerimento assinado pelo interessado e devidamente protocolado no Protocolo Geral do Município, juntando os seguintes documentos:

I - Cópia do Documento de identificação do requerente ou seu representante legal;

II - Cópia do CPF do requerente ou seu representante legal, caso o documento de identificação não o contenha;

III - Comprovante de endereço, sendo válida a declaração prestada na forma da Lei Federal nº 7.115/83;

IV - Contrato social, em caso de pessoa jurídica;

V - Recibo do Parcelamento, Demonstrativo de Pagamentos e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Receita Federal, nos casos de pedidos de certidão envolvendo débitos do simples nacional parcelados;

VI - Procuração conferida por instrumento público ou

particular, acompanhada de documentação de identificação do outorgante, caso a certidão seja solicitada por terceiro não legitimado para a prática do ato;

§ 1º. Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do outorgante quando houver dúvida sobre a autenticidade de sua assinatura.

§ 2º. A apresentação de procuração particular com firma reconhecida dispensa a juntada do documento de identificação do outorgante.

Art. 29. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 90 dias.

Art. 30. Caso o requerente tenha débitos com exigibilidade suspensa, será concedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 32. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 33. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa CGM nº. 001/2021, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa STB nº. 04/2014.

Art. 35. Ao entrar em vigor esta Instrução Normativa, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, no estado em que se encontrem.

Art. 36. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 25 de outubro de 2021.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Protocolo 740034

Convocação

AVISO DE PESQUISA DE PREÇOS

O Município de Colatina-ES torna público a solicitação de pesquisa de preços, cujo objeto é a **aquisição de troféus e medalhas para eventos e competições**. O Termo de Referência e demais esclarecimentos poderão ser solicitados através do e-mail "compras@colatina.es.gov.br" ou pelo telefone (27) 3177-7071.

www.amunes.es.gov.br